

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**PROCESSO N.** 1493/2016@-TCE-RO  
**CATEGORIA** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** Poder Executivo Municipal de Nova União  
**ASSUNTO** Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015  
**RESPONSÁVEIS** José Silva Pereira - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 856.518.425-00  
Jailton Marques da Silva - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 009.610.227-60  
Cristina Lubiana Ribeiro – Controladora Interna  
CPF n. 618.554.302-82

**RELATOR** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**SESSÃO** 19ª, de 27 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 34,65% (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento) na Educação; 65,01% (sessenta e cinco vírgula zero um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 25,72% (vinte e cinco vírgula setenta e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 49,20% (quarenta e nove vírgula vinte por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,38% (seis vírgula trinta e oito por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

4. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

5. As impropriedades remanescentes:

Acórdão APL-TC 00363/16 referente ao processo 01493/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

- 5.1. Divergência entre os valores das despesas correntes e de capital empenhadas e as variações patrimoniais diminutivas apresentadas no Sigap e as demonstrações contábeis;
- 5.2. Divergência entre o valor da dívida ativa apurado na análise e o registrado no balanço patrimonial;
- 5.3. Divergência entre o valor do resultado patrimonial apurado na análise e o registrado no balanço patrimonial; e
- 5.4. o Não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de José Silva Pereira, Chefe do Poder Executivo, Jailton Marques da Silva, responsável pela Contabilidade e Cristina Lubiana Ribeiro, na qualidade de Controladora Interna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência de R\$ 4.187.397,60 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), referente às despesas correntes e de capital empenhadas e às variações patrimoniais diminutivas e aumentativas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência de R\$ 82.030,13 (oitenta e dois mil e trinta reais e treze centavos) entre o saldo apurado para a dívida ativa e o demonstrado no balanço patrimonial.

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela diferença de R\$ 122.690,63 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos) entre o resultado patrimonial apurado de R\$ 262.201.402,32 (duzentos e sessenta e dois milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos) e o saldo apresentado no balanço patrimonial, no valor de R\$ 26.338.092,95 (vinte e seis milhões, trezentos e trinta e oito mil, noventa e dois reais e noventa e cinco centavos);

1.4. Infringência às disposições insertas no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00 – LRF, pelo inexpressivo valor de R\$ 80.779,26 (oitenta mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) arrecadado, no exercício financeiro de 2015, representando apenas 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) do saldo existente; e

1.5. Inobservância às determinações deste Tribunal, constantes das decisões n. 315/2013 e 397/2014, objeto dos processos n. 1480/2013 e 1491/2014, respectivamente, em razão da intempestividade na remessa de alguns documentos, via Sigap.

**II – DETERMINAR, via ofício,** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7, do relatório técnico (fls. 205/207);

2.3. Na prestação de contas do exercício de 2016, demonstre as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 429/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores.

**III – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

**IV – DETERMINAR, via ofício,** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

**V – DETERMINAR, via ofício,** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Nova União, que:

5.1. Observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

**VI – DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

**VII - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 036/2016-GCBAA de Jailton Marques da Silva, CPF n. 009.610.227-60, responsável pela contabilidade e Cristina Lubiana Ribeiro, CPF n. 618.554.302-82, na qualidade de Controladora Interna, em razão das impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*;

**VIII – DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IX – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Nova União, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

**EDILSON DE SOUSA SILVA**

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO N. 1493/2016@-TCE-RO  
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA Prestação de Contas  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Nova União  
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015  
RESPONSÁVEIS José Silva Pereira - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 856.518.425-00  
Jailton Marques da Silva - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 009.610.227-60  
Cristina Lubiana Ribeiro – Controladora Interna  
CPF n. 618.554.302-82

RELATOR **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
SESSÃO 19ª, de 27 de outubro de 2016

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de José Silva Pereira, Chefe do Poder Executivo, Jailton Marques da Silva, responsável pela Contabilidade e Cristina Lubiana Ribeiro, na qualidade de Controladora Interna.

1.2. A Prestação de Contas foi encaminhada, via Sigap, em atendimento ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

1.3. Os balancetes mensais foram enviados, por meio eletrônico – SIGAP, em cumprimento às disposições inseridas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO.

1.4. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 036/2016-GCBAA, chamando aos autos os jurisdicionados José Silva Pereira, Jailton Marques da Silva e Cristina Lubiana Ribeiro, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.5. Em atenção aos Mandados de Audiência, os responsabilizados apresentaram conjuntamente suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte.

1.6. A Unidade Técnica, após análise das alegações de justificativas e documentação correlata, inferiu pela permanência de algumas impropriedades que no seu entendimento não constituem hipóteses para reprovação das contas, razão pela qual se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

manifestou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas a Aprovação das Contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática – DDR nº 36/2016-GCBAA (Págs. 112/116), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados A3, A5, A6, A7, A8, A9, e, por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados, A1, A2, A4 e A10.

1.7. Alfim, submeteu os autos a esta relatoria, propondo o relatório e o parecer prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, nos seguintes termos, *in verbis*:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jose Silva Pereira estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.(sic).

1.8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de n. 0298/2016-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Nova União, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira–Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências formais remanescentes, conforme detalhamentos constantes no relatório técnico conclusivo:

**I - Inconsistência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis**, em razão da divergência de R\$4.187.397,60 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), referente as despesas correntes e de capital empenhadas e as variações patrimoniais diminutivas e aumentativas. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);

**II - Divergência no saldo da dívida ativa**, em razão da divergência de R\$82.030,13 entre o saldo apurado para a dívida ativa e o demonstrado no balanço patrimonial. Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e T, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);

**III - Inconsistência no saldo do resultado patrimonial**, em razão da diferença de R\$122.690,63 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos) entre o resultado patrimonial apurado de R\$26.2201.402,32 (duzentos e sessenta e dois milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos) e o saldo apresentado no balanço patrimonial, no valor de R\$26.338.092,95 (vinte e seis milhões, trezentos e trinta e oito mil, noventa e dois

Acórdão APL-TC 00363/16 referente ao processo 01493/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

reais e noventa e cinco centavos). Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

**IV - Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa**, em razão do valor arrecadado, no exercício financeiro de 2015, de R\$80.779,26 (oitenta mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), representando 1,83% (um vírgula oitenta e cinco por cento) do saldo existente, ser considerado inexpressivo. Fundamentação legal: art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**V - Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores**, em razão do relatado nas alíneas "a", "b" e "c" a seguir:

a) Atraso no balancete mensal de janeiro e fevereiro de 2015, conforme consulta no SIGAP módulo contábil. Houve atraso, também, nas remessas da gestão fiscal do 2º semestre e 6º bimestre, conforme consulta no relatório da gestão fiscal. (Item III, alínea "c", Decisão n. 315/2013 - Processo n. 1480/2013 e Item 2.5, Decisão n. 397/2014 Processo n. 1491/2014).

Ademais, o Parquet corrobora as determinações e recomendações da unidade técnica, constantes às fls. 200 a 202, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – ao gestor, para que:

a) na prestação de contas do exercício de 2016 demonstre as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 429/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

b) dê cumprimento às orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”

II – ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016 - Pleno;

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República. (destaques originais).

É o sucinto relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2015, onde se verifica

Acórdão APL-TC 00363/16 referente ao processo 01493/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

### 1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2015, no valor de R\$10.850.398,82 (dez milhões, oitocentos e cinquenta mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) foi considerada viável, por este Tribunal, por meio da DM n. 149/2014/GCBAA (Processo n. 3483/2014-TCE-RO).

1.2. A Lei Municipal n. 467/2014, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$15.607.913,44 (quinze milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$6.756.609,35 (seis milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e nove reais e trinta e cinco centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>15.607.913,44</b>
(+) Créditos Suplementares	1.976.520,54
(+) Créditos Especiais	4.780.088,81
(-) Anulações de Créditos	1.976.520,54
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	<b>20.388.002,25</b>
(-) Despesa Empenhada	17.159.125,13
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>3.228.877,12</b>

Fonte: Demonstrativos Técnicos.

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$554.656,24 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), o “superávit financeiro”, no valor de R\$1.152.494,21 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), os recursos vinculados, no valor de R\$3.072.938,36 (três milhões, setenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) e a “anulação de dotações”, no montante de R\$1.976.520,54 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Superávit Financeiro	1.152.494,21	17,06
- Recursos de Excesso de Arrecadação	554.656,24	8,21
- Anulações de Créditos	1.976.520,54	29,25
- Recursos Vinculados	3.072.938,36	45,48
<b>TOTAL</b>	<b>6.756.609,35</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos que a receita arrecadada, no montante de R\$20.567.040,43 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e quarenta reais e quarenta e três centavos), superou a despesa empenhada de R\$17.159.125,13 (dezessete milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e treze centavos), consignando equilíbrio no exercício.

## 2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$20.567.040,43 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e quarenta reais e quarenta e três centavos), equivale a 101% (cento e um por cento) da autorizada final, no valor de R\$20.388.002,25 (vinte milhões, trezentos e oitenta e oito mil e dois reais e vinte e cinco centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	2014	
	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	684.400,04	3,33
Receita de Contribuições	1.638.706,92	7,97
Receita Patrimonial	1.348.809,85	6,65
Receita de Serviços	46.799,33	0,13
Transferências Correntes	14.478.559,62	70,40
Outras Receitas Correntes	157.575,67	0,76
Alienação de Bens	125.050,00	0,61
Transferências de Capital	2.087.139,00	10,15
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>20.567.040,43</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório Técnico.

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e de Capital, com participação, em valores relativos de 70,40% (setenta vírgula quarenta por cento) e 10,15% (dez vírgula quinze por cento), respectivamente.

## 3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. A Dívida Ativa do Município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	4.370.692,50
(+) Inscrição, taxas, juros e multas.....	R\$	56.620,22
(-) Cobrança.....	R\$	80.779,26
(-) Cancelamento.....	R\$	0,00
<b>Saldo consolidado para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>4.346.533,46</b>

Fonte: Relatório Técnico e Demonstrativos Contábeis – Anexos 13 e 14, da Lei Federal n. 4.320/64.

3.2. A arrecadação, no valor de R\$80.779,26 (oitenta mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), representando 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) é inexpressivo em relação ao saldo proveniente do exercício anterior mais as inscrições no exercício, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.3. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.4. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

3.5. As razões de justificativas não contemplam as medidas adotadas pelo gestor, referentes aos esforços empreendidos para tal mister, razão pela qual determinarei no dispositivo que, na prestação de contas do exercício de 2016, demonstre as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 429/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e dos anteriores.

#### **4. Da Despesa**

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$17.159.125,13 (dezessete milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e treze centavos). Destas, as Correntes absorveram 86,65% (oitenta e seis vírgula sessenta e cinco por cento) e as de Capital 13,16% (treze vírgula dezesseis por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$20.567.040,43 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e quarenta reais e quarenta e três centavos), representa um comprometimento de receita de 83,43% (oitenta e três vírgula quarenta e três por cento), gerando um superávit orçamentário, no valor de R\$3.407.915,30 (três milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e quinze reais e trinta centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 45,67% (quarenta e cinco vírgula sessenta e sete por cento), e Outras Despesas Correntes atingiram 27,26% (vinte e sete vírgula vinte e seis por cento).

### 5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$721.692,62 (setecentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), representando apenas 4,21% (quatro vírgula vinte e um por cento) dos recursos empenhados no exercício, devidamente lastreado pelo saldo financeiro existente em 31.12.2015, apresentando uma significativa melhoria, considerando que no exercício anterior essa relação girava em torno de 10% (dez por cento).

### 6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$8.471.203,57 (oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e três reais e cinquenta e sete centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	8.471.203,57
Mínimo de 25% das Receitas	2.117.800,89
Valor efetivamente aplicado	2.934.870,00
Percentual	34,65

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico.

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 34,65% (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$4.185.119,34 (quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil, cento e dezenove reais e trinta e quatro centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 65,01% (sessenta e cinco vírgula zero um por cento) do total das receitas, cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

### 7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico, infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$2.178.925,06 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e seis centavos), correspondendo a 25,72% (vinte e cinco vírgula setenta e dois por cento), do total de R\$8.471.203,57 (oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e três reais e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

cinquenta e sete centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

## 8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1 De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo, o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$643.390,92 (seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos), representando 6,38% (seis vírgula trinta e oito por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$10.092.337,93 (dez milhões, noventa e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A, *caput* e inciso I e o § 2º, I e II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

## 9. Do Balanço Orçamentário

9.1. O Anexo 12, da Lei Federal n. 4.320/64, registra arrecadação de R\$20.567.040,43 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e quarenta reais e quarenta e três centavos) e despesa empenhada, no valor de R\$17.159.125,13 (dezesete milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e treze centavos), consignando um superávit no resultado orçamentário, no valor de R\$3.407.915,30 (três milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e quinze reais e trinta centavos).

### Composição do Resultado Orçamentário:

Unidades	2015
Poder Executivo e Legislativo	1.503.841,75
RPPS	1.936.312,28
Resultado Orçamentário (Consolidado)	3.440.154,03

9.2. Extrai-se dos demonstrativos técnicos que, desconsiderando os valores auferidos e empenhados pelo Instituto de Previdência, o Poder Executivo permanece com um superávit de execução orçamentária. Demonstrando, destarte, que houve equilíbrio das contas, em atenção às disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

9.3. O Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios, Anexo TC 38, apresenta-se com saldo não repassado de R\$320.500,00 (trezentos e vinte mil e quinhentos reais).

## 10. Do Balanço Financeiro

10.1. O Anexo 13, da Lei Federal n. 4.320/64, consigna saldo financeiro para o exercício seguinte, no montante de R\$13.312.933,99 (treze milhões, trezentos e doze mil,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

novecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), o qual confere com o valor contabilizado no Balanço Patrimonial.

### 11. Do Resultado Patrimonial

11.1. O Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64, que tem por objetivo demonstrar a situação dos bens, direitos e obrigações, apresentou Situação Líquida Positiva, consoante se vê do demonstrativo técnico:

Consolidado:

Ativo	Financeiro.....	R\$	13.312.933,99
Passivo	Financeiro.....	R\$	778.241,32
<b>=Situação Financeira Líquida Positiva.....</b>		<b>R\$</b>	<b>12.534.692,67</b>

11.2. Excluindo-se o RPPS, Autarquias e Legislativo, no montante de R\$9.687.556,27 (nove milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) o Executivo apresenta superávit financeiro, em 31.12.2015, no valor de R\$2.847.136,40 (dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e seis reais e quarenta centavos).

11.3. As demonstrações revelam situação financeira positiva do RPPS e do Poder Executivo.

11.4. O confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro revela que o Município possui lastro financeiro para fazer face a cada real de compromisso, demonstrando uma situação econômico-financeira superavitária com liquidez imediata, em cumprimento às disposições capituladas no art. 1º, § 1º (princípio do equilíbrio das contas públicas).

### 12. Das Variações Patrimoniais

12.1. O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na Situação Líquida Inicial, resultou no Saldo Patrimonial demonstrado:

Ativo Real Líquido do exercício 2014	R\$	25.747.168,10
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	2.610.619,68
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2015	R\$	28.357.787,78

12.2. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$25.747.168,10 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$2.610.619,68 (dois milhões, seiscentos e dez mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$28.357.787,78 (vinte e oito milhões, trezentos e cinquenta e sete



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), o qual converge com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

### **13. Da Gestão Fiscal**

13.1. De acordo com a Unidade Técnica, a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, atendeu aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000. A despesa com pessoal de 49,20% (quarenta e nove vírgula vinte por cento) ficou abaixo do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido; os resultados primário e nominal foram alcançados e o limite de endividamento respeitado.

### **14. Fluxo de Caixa**

14.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2015, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

### **15. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento**

15.1. Os demonstrativos contábeis (consolidados) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto e longo prazo, os valores de R\$219,26 (duzentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) e R\$2,09 (dois reais e nove centavos), respectivamente. Infere-se, por outro lado, computando-se a “provisão para reserva matemática” (passivo atuarial) que para cada R\$0,23 (vinte e três centavos) de obrigação com terceiros, o município disponibiliza recurso de curto e longo prazo, no valor de R\$1,00 (um real), demonstrando situação financeira positiva.

### **16. Resultado Previdenciário**

16.1. O Instituto de Previdência apresentou resultado superavitário, no valor de R\$1.930.017,28 (um milhão, novecentos e trinta mil, dezessete reais e vinte e oito centavos) melhorando em 116% (cento e dezesseis por cento) em relação ao exercício anterior. Entretanto, a projeção atuarial revelou que, se nada for feito, haverá déficit de execução a partir do exercício de 2047 até 2056.

### **17. Do Controle Interno**

17.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

Acórdão APL-TC 00363/16 referente ao processo 01493/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

17.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

17.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

18. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados, no exercício de 2015, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado da Corte de Contas, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das contas *sub examine*.

19. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício de 2015.

20. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas de que: i) a divergência nos valores informados no Sigap Contábil e as registradas nas demonstrações contábeis, das despesas correntes e de capital empenhadas e as variações patrimoniais diminutivas e aumentativas; ii) a divergência entre o saldo apurado na análise da dívida ativa e o registrado no balanço patrimonial; iii) a divergência entre o saldo do resultado patrimonial apurado na análise e o registrado no balanço patrimonial; iv) o desempenho inexpressivo na cobrança da dívida ativa e v) a inobservância as determinações deste Tribunal, em razão da intempestividade na remessas de algumas informações, via SIGAP, consistem em impropriedades que não motivam a rejeição das contas.

21. Perlustrando amiúde os autos, verifica-se que o Município aplicou 34,65% (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento) na Educação; 65,01% (sessenta e cinco vírgula zero um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 25,72% (vinte e cinco vírgula setenta e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 49,20% (quarenta e nove vírgula vinte por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

22. O Executivo repassou ao Legislativo 6,38% (seis vírgula trinta e oito por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

23. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo e que as imperfeições consistem em erros formais que, além de não alterar os resultados obtidos na gestão em apreço, poderá ser corrigido no exercício seguinte. Alertando-se, no dispositivo, que o gestor evite a repetição de tal prática e o Controle Externo observe, quando da análise das contas dos exercícios de 2016 e 2017, se as inconsistências foram saneadas.

24. O *Parquet* de Contas, após refinada análise, convergindo com a Unidade Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não possuem poder para infectá-las.

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência de R\$ 4.187.397,60 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), referente às despesas correntes e de capital empenhadas e às variações patrimoniais diminutivas e aumentativas;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência de R\$ 82.030,13 (oitenta e dois mil e trinta reais e treze centavos) entre o saldo apurado para a dívida ativa e o demonstrado no balanço patrimonial.

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela diferença de R\$ 122.690,63 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos) entre o resultado patrimonial apurado de R\$ 262.201.402,32 (duzentos e sessenta e dois milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos) e o saldo apresentado no balanço patrimonial, no valor de R\$ 26.338.092,95 (vinte e seis milhões, trezentos e trinta e oito mil, noventa e dois reais e noventa e cinco centavos);

1.4. Infringência às disposições insertas no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00 – LRF, pelo inexpressivo valor de R\$ 80.779,26 (oitenta mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) arrecadado, no exercício financeiro de 2015, representando apenas 1,83% (um vírgula oitenta e três por

Acórdão APL-TC 00363/16 referente ao processo 01493/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

cento) do saldo existente; e

1.5. Inobservância às determinações deste Tribunal, constantes das decisões n. 315/2013 e 397/2014, objeto dos processos n. 1480/2013 e 1491/2014, respectivamente, em razão da intempestividade na remessa de alguns documentos, via Sigap.

**II – DETERMINAR, via ofício,** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7, do relatório técnico (fls. 205/207);

2.3. Na prestação de contas do exercício de 2016, demonstre as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 429/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores.

**III – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

**IV – DETERMINAR, via ofício,** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**V – DETERMINAR, via ofício,** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Nova União, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

**VI – DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

**VII - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 036/2016-GCBAA de Jailton Marques da Silva, CPF n. 009.610.227-60, responsável pela contabilidade e Cristina Lubiana Ribeiro, CPF n. 618.554.302-82, na qualidade de Controladora Interna, em razão das impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*;

**VIII – DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IX – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Nova União, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Em 27 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR



null  
null